



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0001553-23.2015.8.15.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

PROMOVENTE: Isabel Ferreira dos Santos.

ADVOGADOS: Fabrício Abrantes de Oliveira (OAB/PB n.º. 10.384) e outro.

PROMOVIDO: Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA MUNICIPAL APOSENTADA. ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N.º. 11.738/08. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. MUNICÍPIO COM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVELIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA APOSENTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N.º. 41/03. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEI N.º. 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE. JULGADO DO STF. ADIN N.º. 4.167/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. DEVER DE PAGAMENTO A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. ATUALIZAÇÃO ANUAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. **PROVIMENTO NEGADO.**

1. A Lei Federal n.º. 11.738/08 instituiu, em seu art. 2º, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica como sendo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, nos termos do art. 62, da Lei n.º. 9.394/96, que dispõe as diretrizes e bases da educação nacional.

2. O direito ao recebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica aposentados até 19 de dezembro de 2003, data do início da vigência da Emenda Constitucional n.º. 41/03, porquanto gozam dos benefícios da paridade remuneratória com os servidores em atividade, nos termos regulamentados pelo §5º, do art. 2º, da Lei Federal n.º. 11.738/08.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn n.º. 4.167/DF, declarou a constitucionalidade dos dispositivos previstos na Lei Federal n.º. 11.738/08, entretanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos, foram atribuídos efeitos prospectivos à decisão, fixando o dia 27 de abril de 2011 como marco inicial da obrigatoriedade do pagamento do piso salarial nacional do magistério.

4. A Lei n.º. 11.738/08, em seu art. 5º, determina que o piso salarial nacional do magistério deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro, consoante critérios estabelecidos no parágrafo único do citado artigo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, nos autos da Ação de Cobrança e Obrigação de Fazer n.º 0001553-23.2015.8.15.0371, em que figuram como partes Isabel Ferreira dos Santos e o Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e lhe negar provimento.**

VOTO.

O Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa prolatou Sentença, f. 32/34-v, nos autos da Ação de Cobrança e Obrigação de Fazer ajuizada por **Isabel Ferreira dos Santos** em desfavor do **Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPMSC**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenado o Réu a adequar os proventos da Autora ao piso nacional do magistério instituído pela Lei nº. 11.738/08 e a pagar os valores relativos à diferença pecuniária havida em razão da ausência do pagamento do citado piso, a partir 27 de abril de 2011 até a data da efetiva adequação, e não desde o quinquênio anterior à propositura da Ação, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADIn nº. 4.167, devendo ambas as condenações observarem a atualização anual prevista no art. 5º do referido Diploma Legal.

O Réu foi revel, f. 30/30-v, e não houve interposição de recursos voluntários, f. 36-v.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto configurada a hipótese disposta no Art. 475, I, do CPC/73¹, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do Superior Tribunal de Justiça².

A Lei Federal nº. 11.738/08 instituiu, em seu art. 2º³, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica como sendo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, nos termos do art. 62⁴, da Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da

1 CPC/73, Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; [...].

2 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 Lei nº. 11.738/08, Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

4 Lei nº. 9.394/96, Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de

educação nacional.

O direito ao percebimento do piso nacional foi estendido aos profissionais do magistério público da educação básica aposentados até 19 de dezembro de 2003, data do início da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03⁵, porquanto gozam dos benefícios da paridade remuneratória com os servidores em atividade, nos termos regulamentados pelo §5º, do art. 2º, da Lei Federal n.º 11.738/08⁶.

Resulta demonstrado nos autos que a Autora exerceu o cargo de Professora no Município de Santa Cruz, desde 03 de janeiro de 1980, e se aposentou pelo Instituto de Previdência Municipal, em 30 de novembro de 2001, antes, portanto, da vigência da EC n.º 41/03, consoante provam a Portaria n.º 59/01, f. 13, e o Demonstrativo de Pagamento de f. 14, razão pela qual faz *jus* à paridade remuneratória com os servidores em atividade e, conseqüentemente, ao percebimento do piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.378/08.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIn n.º 4.167/DF⁷, declarou a constitucionalidade dos dispositivos previstos na Lei Federal n.º 11.738/08, entretanto, no julgamento dos embargos de declaração opostos⁸, foram atribuídos

educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

- 5 EC n.º 41/03, Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
- 6 Lei n.º 11.738/08, Art. 2º (...).
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo [art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003](#), e pela [Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005](#).
- 7 CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. [...] 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 Divulg 23-08-2011 Public 24-08-2011).
- 8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. [...] 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. [...] (STF, ADI 4167 ED, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado

efeitos prospectivos à decisão, fixando o dia 27 de abril de 2011 como marco inicial da obrigatoriedade do pagamento do piso salarial nacional do magistério.

Correto, portanto, o Juízo, ao determinar o pagamento dos valores retroativos devidos a partir do dia 27 de abril de 2011, e não desde o quinquênio anterior à propositura da Ação.

A Lei nº. 11.738/08, em seu art. 5º, determina que o piso salarial nacional do magistério deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro, consoante critérios estabelecidos no parágrafo único do citado artigo, razão pela qual a adequação dos proventos da Autora ao piso nacional e o pagamento dos valores retroativos devem atender à atualização legal imposta, tal como determinado na Sentença.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator